



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "Define os Crimes Resultantes de Preconceitos de Raça ou de Cor" e dá outras providências.

DESPACHO:
20/10/1999 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 27/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 1999
(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA)



Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "Define os Crimes Resultantes de Preconceitos de Raça ou de Cor" e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.1º da Lei nº 7.716, de 1989, alterado pela Lei 9.459 de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Serão punidos na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual.”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os homossexuais na sociedade brasileira sofrem todo tipo de discriminação e preconceito, representando hoje um dos setores mais vitimizados. As estatísticas demonstram que cresce o número de crimes contra os homossexuais como assassinatos, tortura, maus-tratos, lesões corporais etc. Também são numerosos os casos de ação de grupos de extermínio e de violência policial contra essas pessoas. As cidades que registram maior número de violações são Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo e Goiânia.

No entanto, a violação mais comum aos homossexuais é a discriminação e o preconceito que acontecem cotidianamente nos locais públicos e instituições. Recentemente, foi instalado no Rio de Janeiro um disque-denúncia de violações contra os homossexuais, registrando cerca de 60

/sap

1



Câmara dos Deputados

Comissão de Direitos Humanos



**"Sem direitos sociais não há
direitos humanos"**

denúncias de discriminação por dia, somente nos primeiros dias de funcionamento.

Os gays, lésbicas, travestis e transexuais enfrentam humilhações, intolerância e os mais diversos preconceitos. Porém, quando chegam a denunciar tais condutas nada é feito pelas instituições judiciárias. Na própria delegacia de polícia essas ações delituosas, quando registradas, sequer são averiguadas, sob a alegação de que não há o tipo penal de discriminação por orientação sexual. Assim não originam inquéritos nem mesmo ação penal.

A Constituição Federal dispõe sobre a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Há também dispositivos que asseguram o direito à intimidade e à vida privada.

No entanto, é mister que se tenha no ordenamento jurídico a previsão para a discriminação por orientação sexual, da mesma forma que já existe essa conduta tipificada como delituosa para o racismo.

No dia 22 de setembro de 1999, foi realizado na Comissão de Direitos Humanos desta Casa Legislativa um seminário com a presença de diversas entidades de defesa dos direitos humanos dos homossexuais. Após um dia inteiro de debate com juristas e deputados, ficou deliberado que esta Comissão ingressaria com um projeto de lei tipificando o crime de discriminação por orientação sexual. Optamos assim, em alterar a lei 7.716/89 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, ao invés de criar nova lei ordinária para a tipificação penal de preconceito por orientação sexual, uma vez que há grande semelhança nas condutas discriminatórias.

Em face do exposto, conclamo os nobres colegas a apoiarem a presente iniciativa, na certeza de que estarão contribuindo para acabar com a discriminação e o preconceito contra os homossexuais.

Sala das Sessões, em

Deputado Nilmário Miranda
PT/MG

Lote: 79
PL Nº 1904/1999
Caixa: 83

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	20 / 10 / 99 às 18:51 hs
Nome	Helosa
Ponto	3.204

2126



LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE
PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.*

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 1999 (Apenso o de nº 2.367 de 2.000)

Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "Define os Crimes Resultantes de Preconceitos de Raça ou de Cor" e dá outras providências.

Autor: Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

I - RELATÓRIO

Os projetos em exame buscam tipificar a conduta consistente em discriminação ou preconceito decorrente de orientação sexual.

As justificações apontam para as violações de direitos praticadas contra as mulheres e os homossexuais e que não são punidas pela ausência de legislação a esse respeito.

Cabe-nos, nesta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos projetos, de acordo com o art. 32, III, "a" e "e" do Regimento Interno.

As matérias não tramitam conclusivamente, razão pela qual não foi aberto o prazo para a apresentação de emendas na Comissão.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.904, DE 1999 e
2.367, DE 2.000

Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 1989, alterado pela Lei nº 9.459, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 2000.

Deputado MARCOS ROLIM
Relator

00070004-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 1999 (Apenso o de nº 2.367 de 2.000)

Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "Define os Crimes Resultantes de Preconceitos de Raça ou de Cor" e dá outras providências.

Autor: Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

I - RELATÓRIO

Os projetos em exame buscam tipificar a conduta consistente em discriminação ou preconceito decorrente de orientação sexual.

As justificações apontam para as violações de direitos praticadas contra as mulheres e os homossexuais e que não são punidas pela ausência de legislação a esse respeito.

Cabe-nos, nesta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos projetos, de acordo com o art. 32, III, "a" e "e" do Regimento Interno.

As matérias não tramitam conclusivamente, razão pela qual não foi aberto o prazo para a apresentação de emendas na Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As proposições ora analisadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

A juridicidade encontra-se atendida, porquanto não há ofensa aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico. Todavia, quanto à técnica legislativa, há reparos a fazer, que serão oportunamente indicados.

No mérito, os projetos revelam-se oportunos, acompanhando a evolução do direito constitucional brasileiro.

A igualdade de todos perante a lei, a dignidade e a honra do ser humano são princípios consagrados entre os direitos e garantias individuais contidos no art. 5º de nossa Carta Magna. Não se justifica que a legislação, ao contemplar a discriminação e o preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, deixe de incluir o gênero e a orientação sexual.

O direito deve atentar para os fenômenos sociais, sob pena de descumprir a sua finalidade. O direito é fato social, já nos ensina o mestre Récassens Siches, em seu "Tratado de Sociologia Jurídica". A proposição, sem dúvida, vem ao encontro dos anseios da sociedade, ao resguardar a dignidade humana daqueles que adotam orientação sexual diversa da maioria, bem como das mulheres.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto principal utiliza a expressão "e dá outras providências", e, além de não indicar quais seriam, circunscreve-se em alterar o art. 1º da Lei 7.716/89, conflitando com a Lei Complementar nº 95/98. Para sanar esses vícios e inserir, expressamente, a tipificação pela discriminação contra a mulher, prevista na proposição apensada, é que apresentamos o substitutivo em anexo.

Em face desses argumentos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

nºs 1.904/99 e 2.367/2000 com as alterações propostas. No mérito, somos pela aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 2000.

Deputado MARCOS ROLIM
Relator

01239502-126



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.904, DE 1999 e 2.367, DE 2.000

Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”.

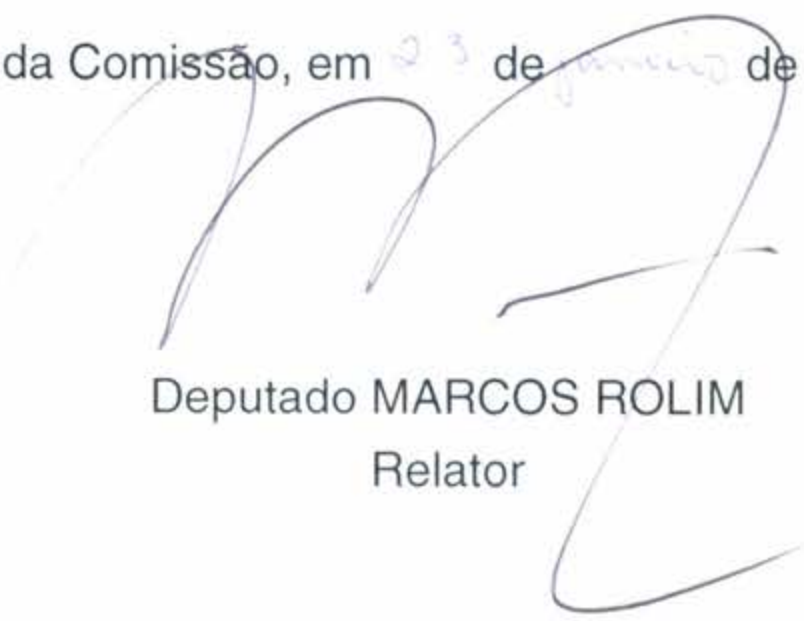
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 1989, alterado pela Lei nº 9.459, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 2000 .


Deputado MARCOS ROLIM
Relator

00070004-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 1999 (Apenso o de nº 2.367 de 2.000)

Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "Define os Crimes Resultantes de Preconceitos de Raça ou de Cor" e dá outras providências.

Autor: Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

I - RELATÓRIO

Os projetos em exame buscam tipificar a conduta consistente em discriminação ou preconceito decorrente de orientação sexual.

As justificações apontam para as violações de direitos praticadas contra as mulheres e os homossexuais e que não são punidas pela ausência de legislação a esse respeito.

Cabe-nos, nesta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos projetos, de acordo com o art. 32, III, "a" e "e" do Regimento Interno.

As matérias não tramitam conclusivamente, razão pela qual não foi aberto o prazo para a apresentação de emendas na Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As proposições ora analisadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

A juridicidade encontra-se atendida, porquanto não há ofensa aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico. Todavia, quanto à técnica legislativa, há reparos a fazer, que serão oportunamente indicados.

No mérito, os projetos revelam-se oportunos, acompanhando a evolução do direito constitucional brasileiro.

A igualdade de todos perante a lei, a dignidade e a honra do ser humano são princípios consagrados entre os direitos e garantias individuais contidos no art. 5º de nossa Carta Magna. Não se justifica que a legislação, ao contemplar a discriminação e o preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, deixe de incluir o gênero e a orientação sexual.

O direito deve atentar para os fenômenos sociais, sob pena de descumprir a sua finalidade. O direito é fato social, já nos ensina o mestre Récassens Siches, em seu "Tratado de Sociologia Jurídica". A proposição, sem dúvida, vem ao encontro dos anseios da sociedade, ao resguardar a dignidade humana daqueles que adotam orientação sexual diversa da maioria, bem como das mulheres.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto principal utiliza a expressão "e dá outras providências", e, além de não indicar quais seriam, circunscreve-se em alterar o art. 1º da Lei 7.716/89, conflitando com a Lei Complementar nº 95/98. Para sanar esses vícios e inserir, expressamente, a tipificação pela discriminação contra a mulher, prevista na proposição apensada, é que apresentamos o substitutivo em anexo.

Em face desses argumentos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nºs 1.904/99 e 2.367/2000 com as alterações propostas. No mérito, somos pela aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 2000.

Deputado MARCOS ROLIM
Relator

01239502-126



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.904, DE 1999 e
2.367, DE 2.000

Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 1989, alterado pela Lei nº 9.459, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 2000. 1

Deputado MARCOS ROLIM
Relator

00070004-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 1999

Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "Define os Crimes Resultantes de Preconceitos de Raça ou de Cor" e dá outras providências.

Autor: Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa a tipificar, a conduta consistente em discriminação ou preconceito decorrente de orientação sexual.

A justificação aponta para as violações de direitos praticadas contra homossexuais, que acabam sem punição pela ausência de legislação a esse respeito.

Cabe-nos, nesta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora analisada atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

A juridicidade encontra-se atendida. Todavia, quanto à técnica legislativa, há reparos a fazer, que serão oportunamente comentados.

No mérito, o projeto revela-se oportuno e acompanha a evolução do direito constitucional brasileiro.

A igualdade de todos perante a lei, a dignidade e a honra do ser humano são princípios consagrados entre os direitos e garantias individuais contidos no art. 5º de nossa Carta Magna. Não se justifica que a legislação, ao contemplar a discriminação e o preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, deixe de incluir a orientação sexual.

O direito deve atentar para os fenômenos sociais, sob pena de descumprir a sua finalidade. O direito é fato social, já nos ensina o mestre Récaassens Siches, em seu "Tratado de Sociologia Jurídica". A proposição, sem dúvida, vem ao encontro dos anseios da sociedade, ao resguardar a dignidade humana daqueles que adotam orientação sexual diversa da maioria.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto utiliza a expressão "e dá outras providências" e não indica a nova redação do dispositivo, em descompasso com a Lei Complementar nº 95/98. Para sanar esses vícios apresentamos Substitutivo em anexo.

Em face desses argumentos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.904/99, com as alterações propostas. No mérito, somos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2000.

Deputado MARCOS ROLIM
Relator

00070004-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 1999

Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 1989, alterado pela Lei nº 9.459, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de janeiro de 2000.

Deputado MARCOS ROLIM
Relator

00070004-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 1999

Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "Define os Crimes Resultantes de Preconceitos de Raça ou de Cor" e dá outras providências.

Autor: Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa a tipificar, a conduta consistente em discriminação ou preconceito decorrente de orientação sexual.

A justificação aponta para as violações de direitos praticadas contra homossexuais, que acabam sem punição pela ausência de legislação a esse respeito.

Cabe-nos, nesta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora analisada atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

A juridicidade encontra-se atendida. Todavia, quanto à técnica legislativa, há reparos a fazer, que serão oportunamente comentados.

No mérito, o projeto revela-se oportuno e acompanha a evolução do direito constitucional brasileiro.

A igualdade de todos perante a lei, a dignidade e a honra do ser humano são princípios consagrados entre os direitos e garantias individuais contidos no art. 5º de nossa Carta Magna. Não se justifica que a legislação, ao contemplar a discriminação e o preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, deixe de incluir a orientação sexual.

O direito deve atentar para os fenômenos sociais, sob pena de descumprir a sua finalidade. O direito é fato social, já nos ensina o mestre Récaissens Siches, em seu "Tratado de Sociologia Jurídica". A proposição, sem dúvida, vem ao encontro dos anseios da sociedade, ao resguardar a dignidade humana daqueles que adotam orientação sexual diversa da maioria.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto utiliza a expressão "e dá outras providências" e não indica a nova redação do dispositivo, em descompasso com a Lei Complementar nº 95/98. Para sanar esses vícios apresentamos Substitutivo em anexo.

Em face desses argumentos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.904/99, com as alterações propostas. No mérito, somos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000 .


Deputado MARCOS ROLIM
Relator

00070004-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 1999

Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 1989, alterado pela Lei nº 9.459, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado MARCOS ROLIM
Relator

00070004-146